



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.000 - PR (2013/0179890-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ELSA PIPINO MACIEL
ADVOGADOS : PAULO CORTELLINI E OUTRO(S)
MARIA REGINA DISCINI E OUTRO(S)
PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO
EDUARDO CHAVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial – como estabelecido pelo Tribunal paranaense –, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC – cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" – foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que **o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.**

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo *a quo* da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, retificar a decisão proferida na sessão do dia 12/8/2015, passando a constar o seguinte resultado: "Prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Relator) e Herman Benjamin, decidiu a Seção negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Mauro Campbell, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região).

Impedido o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.000 - PR (2013/0179890-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ELSA PIPINO MACIEL
ADVOGADOS : PAULO CORTELLINI E OUTRO(S)
 MARIA REGINA DISCINI E OUTRO(S)
 PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ABRAÇON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
 - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
 ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO
 EDUARDO CHAVES

RELATÓRIO

1. Trata-se de dois Recursos Especiais interpostos por ELSA PIPINO MACIEL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da CF, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL EM RAZÃO DE CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISUM QUE SE RESPALDA EM PRECEDENTES DESTE COLEGIADO E DO STJ SOBRE A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NESTE RECURSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PELA IMPRENSA OFICIAL PARA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 94, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MOMENTO QUE MARCA O TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 867).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. A recorrente ELSA PIPINO MACIEL alega a inocorrência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação civil pública, por se tratar de verba de caráter alimentar e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trato sucessivo. Aduz que o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser contado a partir de 10.1.2009, *data da verdadeira ocorrência do trânsito em julgado* (fls. 909).

4. Alega, ainda, violação aos arts. 126, 236, § 2o., 461 e 467 do CPC; 49, 49, 50, V, 51, parágrafo único e 54 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná; 7o. e 94 do CDC, sob os seguintes fundamentos: (a) o promotor intimado do acórdão da ação civil pública não foi o que atuou na qualidade de autor, mas sim o atuante no 2o. Grau de Jurisdição como parecerista, na qualidade de *custos legis*, motivo pelo qual somente deve ser reconhecido o trânsito em julgado da decisão em 10.1.2009, após a intimação deste último (10.11.2008) e (b) o prazo prescricional da ação executiva somente por ter início após a ampla divulgação da decisão proferida na ação civil pública, o que somente ocorreu em 13.4.2010.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua vez, alega violação do art. 94 da Lei 8.078/90, ao argumento de que o termo inicial da prescrição nas execuções individuais pressupõe ampla divulgação da sentença coletiva nos meios de comunicação de massa. Além disso, aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação Cível 990.10.232053-7/SP segundo o qual a fluência da prescrição quinquenal somente tem início após a ampla divulgação da sentença proferida na ação coletiva.

6. O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 1.247/1.258.

7. Remetidos os autos a esta Corte Superior, submeti o julgamento deste Recurso Especial à Primeira Seção, em conformidade com o art. 543-C do CPC e com a Resolução 8/08 desta Corte.

8. O ilustre membro do Ministério Público Federal JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA opina pelo não conhecimento do Recurso Especial, em parecer assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PELA IMPRENSA OFICIAL PARA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 94, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MOMENTO QUE MARCA O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL.

- O termo inicial da prescrição, nas execuções individuais decorrentes de Ação Civil Pública, deverá ser o da publicação do acórdão transitado em julgado com ampla divulgação, para que os interessados possam promover o cumprimento do julgado.

- Parecer pelo não conhecimento dos recursos especiais (fls. 1.293).

9. Às fls. 1.331 deferi o pedido de ingresso no feito na condição de *amicus curiae* formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e pela ABRACON-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR.

10. É o relatório, no que me parece essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.000 - PR (2013/0179890-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ELSA PIPINO MACIEL
ADVOGADOS : PAULO CORTELLINI E OUTRO(S)
MARIA REGINA DISCINI E OUTRO(S)
PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ABRAÇON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO
EDUARDO CHAVES

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE PARA ASSEGURAR A REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORES DO EXTINTO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ-IPE. INÍCIO DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA CONDENAÇÃO IMPOSTA EM AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADE. ART. 94 DO CDC. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS, NO ENTANTO.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo MPE/PR com o fim de assegurar a revisão de benefício previdenciário (pensão por morte) em favor de pessoas hipossuficientes; as ações de natureza coletiva não se confundem, não se identificam e nem repetem as ações individuais, por isso as soluções de umas não podem ser aplicadas, sem mais nem menos, aos problemas de outras, de modo que cada categoria terá a sua especificidade solucionadora, em atenção às suas singularidades.

2. Em regra, o prazo prescricional para se promover a execução focada de condenação alcançada em ação individual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicia com o trânsito em julgado do correspondente decreto condenatório; isso é pacífico, lógico e confirmado pela longa - e talvez imemorial - tradição do processo civil ocidental; tal não ocorre, porém, quando se trata da iniciativa para executar condenação oriunda de ação coletiva, sobretudo quando a entidade que a promoveu (associação, sindicato, Ministério Público, etc.) atuou no regime de substituição processual, no qual os seus filiados nem sequer são consultados ou informados sobre a propositura da ação; aliás, neste caso, os substituídos podem ser, como normalmente são, literalmente surpreendidos com o êxito da ação coletiva proposta pela entidade.

3. *A prescrição da pretensão executória da condenação em ação coletiva somente se inicia após a publicação de comunicações aos filiados da entidade promovente, não se tomando, portanto, a data do trânsito em julgado da condenação para demarcar o início desse mesmo prazo, como se dá nas ações civis condenatórias comuns, sob pena de complicar e mesmo dificultar sobremaneira a efetividade da decisão condenatória coletiva, indo-se na contramão de seus propósitos e objetivos.*

4. *A ampla divulgação da decisão prevista no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor-CDC diz respeito à fase de conhecimento da ação coletiva, visando a permitir a quem tiver interesse na demanda, integrá-la como litisconsorte. O art. 96 do CDC, que previa a publicação de edital para a divulgação da sentença de condenação genérica aos interessados, foi vetado porque fazia remissão errônea ao art. 93, quando deveria ter sido ao art. 94. Assim, é possível concluir ser essa a intenção do legislador, tanto que fez constar essa disposição originariamente e a razão do veto diz respeito apenas ao citado erro material, aliás objetivamente irrelevante.*

5. *Neste caso, ademais, há especificidade notável que, não se deve perder de vista, qual seja, o caráter social que se busca tutelar com as ações coletivas, sendo certo que sem a ampla divulgação da condenação obtida nelas obtida, em favor das pessoas vinculadas à entidade promovente, não há como satisfazer o interesse de todos os indivíduos lesados, frustrando a utilidade do provimento obtido por meio da ação coletiva, cujo propósito é o de beneficiar o máximo de indivíduos.*

6. *Além disso, no presente caso, há, ainda, a excelsa peculiaridade de se tratar de ação previdenciária, relativa a benefício de natureza pensional, cujas normas primam pela proteção do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalhador Segurado e de seus dependentes, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por essa razão, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, estruturados para regular conflitos apenas binários, isto é, instaurados por um indivíduo contra outro.

7. Assim, enquanto os beneficiários previdenciários, detentores do direito individual, não forem intimados a intervir no processo e/ou executar individualmente a decisão coletiva que lhe é favorável, não tem início a fluência do prazo prescricional executório, sendo esta orientação específica e peculiar a este tipo de ação; entendimento em sentido contrário importaria em aplicar à Ação Civil Pública os mesmos institutos que se aplicam às ações de natureza individual, retirando dessas (das ACP's) o que têm de específico ou distinto.

8. Recursos Especiais providos, na sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008-STJ (recursos repetitivo), para reproclamar ser quinquenal o prazo prescricional da execução individual de condenação imposta em Ação Civil Pública, contando-se esse lapso temporal a partir afastar publicação da notícia do êxito da demanda em meios de comunicação social que assegure a ciência de tal evento aos destinatários ou beneficiários da decisão.

1. Cinge-se a controvérsia posta na presente demanda em estabelecer o termo inicial da fluência da prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação individual executiva para o cumprimento de sentença originária de Ação Civil Pública; neste caso, trata-se de ACP ajuizada pelo MPE/PR com o fim de assegurar a revisão de benefício previdenciário (pensão por morte) de ex-servidores do extinto IPE.

2. Inicialmente, constata-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses da parte recorrente que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto ao mérito, entendo que é absolutamente necessário frisar, aliás, repetindo uma ideia que remonta aos pensadores mais antigos, inclusive Aristóteles, que as realidades diferentes não podem - *e mesmo não devem* - ser tratadas como se fossem idênticas, isto é, cada realidade ontológica é, em si mesma, peculiar, singular e única, por isso irrepetível; as experiências humanas são ontologicamente irrepetíveis, por mais que se assemelhem.

4. Neste caso, o que se discute é somente qual o termo inicial da fluência do prazo prescricional da iniciativa individual para executar condenação obtida em ação previdenciária estadual de natureza coletiva; as ações de natureza coletiva, por mais que alguém possa dizer o contrário - e nem sei se alguém diz - não se confundem, não se identificam e nem repetem as ações individuais, *por isso as soluções de umas não podem ser aplicadas aos problemas de outras*, de modo que cada categoria terá a sua especificidade solucionadora.

5. Não há nenhuma dúvida que o prazo prescricional para se promover a execução de condenação alcançada em ação individual se inicia com o trânsito em julgado do correspondente decreto condenatório; isso é pacífico, lógico e confirmado pela longa - e talvez imemorial - tradição do processo civil ocidental; tal não ocorre, porém, quando se trata da iniciativa para executar condenação oriunda de ação coletiva, *sobretudo quando a entidade que a promoveu (associação, sindicato, Ministério Público, etc.) atuou no regime de substituição processual, no qual os seus filiados nem sequer são consultados ou informados sobre a propositura da ação*; aliás, neste caso, os substituídos podem ser, como normalmente são, literalmente surpreendidos com o êxito da ação coletiva proposta pela entidade.

6. De fato, a sentença condenatória proferida em ação coletiva reconhece a responsabilidade do réu pela lesão causada, mas não identifica os indivíduos lesionados, de modo que, no rigor das coisas, essas pessoas nem sequer sabem da existência do provimento judicial que os ampara, favorece ou protege.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Na minha opinião, a prescrição da pretensão executória da condenação em ação coletiva *somente se inicia após a publicação de comunicações aos filiados da entidade promovente*, não se tomando, portanto, a data do trânsito em julgado da data condenação para demarcar o início desse mesmo prazo, sob pena de tornar inócua a condenação, dada a não-ciência do seu conteúdo, pelos seus verdadeiros destinatários; não seria ocioso lembrar que, nas ACP's, as entidades promoventes *não postulam direito próprio, mas direito titulado pelos seus filiados, substituídos ou representados*, de sorte que são estes os autênticos beneficiários da decisão coletiva.

8. Acerca da publicação de editais, para promover a ciência dos beneficiários, quanto ao conteúdo favorável da decisão, assim dispõe o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor-CDC:

Art. 94 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

9. Da leitura do citado dispositivo, constata-se que a exigência de ampla divulgação diz respeito à fase de conhecimento da ação coletiva, visando permitir a quem tiver interesse na demanda, integrá-la como litisconsorte. O art. 96 do CDC, que previa a publicação de edital para a divulgação da sentença de condenação genérica aos interessados, foi vetado porque fazia *remissão errônea* ao art. 93, quando essa remissão deveria ter sido ao art. 94 do CDC. Assim, é possível concluir ser essa a intenção do legislador, tanto que fez constar essa disposição originariamente e a razão do veto diz respeito apenas ao citado erro material; mas a conclusão a que se chega, na interpretação sistemática, é que o microssistema do CDC impõe a ampla divulgação da decisão judicial positiva da ação coletiva, para viabilizar a sua efetivação executória pelos seus beneficiários.

10. E não poderia ser diferente, porquanto não há nenhuma razão jurídica para não se dar ampla divulgação da sentença condenatória a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar que os interessados tomem conhecimento do seu teor e possam promover a liquidação, se for o caso, e a sua devida efetivação executora; isso me parece curial e até intuitivo, de modo que as posições em contrário terão a seu favor apenas o apego a fórmulas individualistas do processo tradicional, não ajustáveis aos objetivos das ACP's.

11. Corroborando este entendimento, cite-se o seguinte precedente do douto Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, deste STJ, aliás reverenciado pela percuciência de seu raciocínio jurídico e pelo sentido prospectivo de suas manifestações judicantes:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores.

6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgerà - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilícitamente de arcar com a reparação dos danos causados.

7. No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase treze anos do trânsito em julgado.

8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípua dessa forma de execução, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível.

9. Recurso especial provido (REsp. 869.583/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 5.9.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Não se deve perder de vista, ainda, o amplo caráter social que se busca tutelar com as ações coletivas, sendo certo que sem a larga divulgação da condenação não há como satisfazer o interesse de todos os indivíduos lesados, frustrando a utilidade do provimento obtido por meio da ação coletiva, que é o objetivo da regra, como se sabe, embora se deva sempre repetir e relembrar.

13. Além disso, no presente caso, há a peculiaridade de se tratar de *ação previdenciária*, cujas normas primam pela proteção do Trabalhador e de seus dependentes, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por essa razão, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais; quando se descarta a singularidade das relações jurídicas, o que se obtém como resultado é sempre a inadequação da solução judicial ou mesmo a sua denegação, com prejuízos imensos para as partes que demandam tutela ou proteção.

14. Assim, enquanto os beneficiários, detentores do direito individual, não forem intimados a intervir no processo, visando executar individualmente a sentença coletiva, não tem início a fluência do prazo prescricional executório; essa é a diretriz que se extrai do espírito da proteção aos titulares de direitos previdenciários; aliás, será sempre surpreendente – e até inexplicável, do ponto de vista moral e político – que o Poder Público, condenado em ação judicial de qualquer natureza, *não cumpra espontaneamente a obrigação imposta na decisão trânsita em julgado e, valendo-se de esquivas e contorcionismos jurídicos, busque escapar dos efeitos da condenação.*

15. Convém salientar que, em caso de ACP, cabe ao devedor a quem favorece a prescrição, providenciar a publicação do edital ou tomar as diligências efetivas ou esforços visíveis e eficazes para convocar os credores daquela condenação, tais como, por exemplo, divulgação em rádio e televisão, breves inserções em jornais televisivos, falas do dirigente político, uma chamada na conta do telefone, na conta da água, na conta da luz, e etc., de modo que as notícias da condenação e da disposição de pagar restem disseminadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplamente.

16. Além disso, não se deve perder de vista que é o Poder Público quem possui os elementos materiais para a liquidação das ações de servidores e segurados, motivo pelo qual é incabível que a Administração não cumpra espontaneamente a condenação que lhe foi imposta e, pior, que invoque a prescrição a seu favor, quando se trata de inércia que lhe pode ser imputada.

17. Por fim, registre-se, apenas para se deixar bem clarificado, que, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior, no julgamento do REsp. 1.273.643/PR, representativo de controvérsia, o prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva é de cinco anos – e assim continua – pois o de que se trata, neste julgamento, é apenas de fixar ou definir o seu termo inicial (o termo inicial do quinquênio), como fica explicitado, para reconfortar os que fazem questão dessa explicitação.

18. *In casu*, o acórdão proferido na ACP coletiva transitou em julgado em 17.10.1996. Os editais foram publicados no Diário de Justiça em 10.4.2002 e 11.4.2002 e em jornal de grande circulação e chamadas no meio televisivo somente em 13.4.2010, devendo ser esta última, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, para a promoção das execuções individuais da condenação coletiva.

19. Dessa forma, tendo a ação sido ajuizada em 27.5.2010, impõe-se afastar a ocorrência da prescrição no presente caso, de modo que a execução deva ser regularmente processada, como se entender de direito e de justiça.

20. Com base nessas breves considerações, voto pelo provimento dos Recursos Especiais para afastar a prescrição e assegurar o trâmite da execução. É como penso, é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0179890-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.000 / PR

Números Origem: 8949333 894933304

PAUTA: 22/04/2015

JULGADO: 13/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELSA PIPINO MACIEL
ADVOGADOS : PAULO CORTELLINI E OUTRO(S)
 MARIA REGINA DISCINI E OUTRO(S)
 PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - "AMICUS
 CURIAE"
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
 ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO
 EDUARDO CHAVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. **CESAR AUGUSTO BINDER**, pelo recorrido, e **WLADIMIR COELHO**, pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE".

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento aos recursos especiais para afastar a prescrição e assegurar o trâmite da execução, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin."

Impedido o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.000 - PR (2013/0179890-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator:

Sr. Presidente, rogo máximas vênias ao eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e ao Ministro Herman Benjamin, com as considerações que fez. Trago a informação quanto ao precedente do Ministro Luís Felipe Salomão, a qual fez alusão o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e o item 7 da ementa é claro ao dizer:

No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase treze anos do trânsito em julgado.

Portanto, esse precedente, com todas as vênias, não se amolda ao caso concreto que está sob julgamento agora na bancada, em que efetivamente o Estado do Paraná cumpriu o dispositivo de lei e fez publicar editais dando ciência.

Logo, com essas brevíssimas considerações, acompanho a divergência, rogando vênias ao eminente Ministro Relator e ao Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.000 - PR (2013/0179890-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, o voto divergente do Ministro Og Fernandes esclarece que, efetivamente, houve publicação de edital, no Diário Oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença. Diz ele, à fl. 23 do seu voto:

"Considerando, porém, o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no Diário Oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer a prescrição."

Diante disso, Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Relator, para acompanhar a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.000 - PR (2013/0179890-5)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo. Confira-se a ementa:

AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL EM RAZÃO DE CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. *DECISUM* QUE SE RESPALDA EM PRECEDENTES DESTE COLEGIADO E DO STJ SOBRE A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NESTE RECURSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PELA IMPRENSA OFICIAL PARA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 94, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MOMENTO QUE MARCA O TERMO *A QUO* PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A propósito, colhe-se do voto condutor (e-STJ, fl. 869):

Conforme já sustentado na decisão impugnada restou firmado meu posicionamento, no Recurso de Apelação n. 841.858-8, no sentido de que, dada a natureza coletiva da ação, o trânsito em julgado certificado na ação principal não poderia ser considerado para fins da necessária publicidade, apta a viabilizar o ajuizamento dos processos individualizados de execução de sentença, devendo ser dado efetivo atendimento ao disposto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

De outro enfoque, restou assinalado que, embora o dispositivo faça menção à publicidade da ação de conhecimento proposta, o mesmo raciocínio deve ser empregado para as hipóteses de execução do título judicial daí decorrente. Motivo pelo qual, para o caso em apreço, a publicação dos editais na forma exigida pelo dispositivo legal ocorreu em 10/4/2002, devendo ser esta a data considerada como o termo *a quo* na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem do prazo prescricional para a habilitação dos interessados em promover o cumprimento do julgado.

Elsa Pipino Maciel alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial – como estabelecido pelo Tribunal paranaense –, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

O Ministro Relator afetou o seguinte tema ao rito do art. 543-C do CPC: "Termo *a quo* do prazo prescricional quinquenal das execuções individuais de sentenças coletivas".

Pois bem. Dispõe o art. 94 do CDC:

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de **ampla divulgação pelos meios de comunicação social** por parte dos órgãos de defesa do consumidor. - grifos acrescidos

Referido normativo disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do art. 94 do CDC não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC – cujo teor era: "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" – foi objeto de veto pelo então Presidente da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pelo TJ/PR, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

Timbro em registrar a louvável preocupação do Ministro Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho com o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, mas não vislumbro a possibilidade de suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, entendo que se deve firmar a tese repetitiva no sentido de que **o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.**

Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2. No caso concreto, **a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.**

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese *supra*, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013) - grifos acrescentados

Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo *a quo* da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 28,86%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, *IN CASU*. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Está prescrita a execução de sentença proposta após cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. **A ação de execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento.** Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompeu a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva. (AgRg no AgRg no REsp 1.284.270/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9/11/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014) - grifos acrescidos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO EM PETIÇÃO AVULSA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

[...]

4. Considerando a aplicação analógica do art. 21 da Lei n. 4.717/65 e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da Súmula n. 150/STF, o prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferidas em ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença exequenda.

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013)

De registrar, além do mais, a incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na espécie dos autos, não há violação do art. 535 do CPC e, nesse ponto, não há dissenso com o em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Considerando, porém, o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer a prescrição.

Ante o exposto, divirjo em parte do em. Ministro Relator, para negar provimento aos recursos especiais e, nessa extensão, fixar a tese repetitiva no sentido de que *"o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei n. 8.078/90"*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0179890-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.000 / PR

Números Origem: 8949333 894933304

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELSA PIPINO MACIEL
ADVOGADOS : PAULO CORTELLINI E OUTRO(S)
 MARIA REGINA DISCINI E OUTRO(S)
 PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - "AMICUS
 CURIAE"
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
 ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO
 EDUARDO CHAVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho (Relator) e Herman Benjamin, negou provimento, parcialmente, aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão ."

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes(voto-vista) os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa.

Impedido o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.000 - PR (2013/0179890-5)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, submeto a esta Primeira Seção retificação de voto em relação ao Recurso Especial 1.388.000/PR (de que sou Relator para o acórdão), para que passe a constar, da parte dispositiva, a seguinte conclusão: *Ante o exposto, divirjo em parte do em. Ministro Relator, para negar provimento aos recursos especiais e, nessa extensão, fixar a tese repetitiva no sentido de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei n. 8.078/90".*

Esclareço que a retificação ora proposta não implica alteração do sentido do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0179890-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.000 / PR

Números Origem: 8949333 894933304

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELSA PIPINO MACIEL
ADVOGADOS : PAULO CORTELLINI E OUTRO(S)
 MARIA REGINA DISCINI E OUTRO(S)
 PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - "AMICUS
 CURIAE"
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
 ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO
 EDUARDO CHAVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, decidiu retificar a decisão proferida na sessão do dia 12/8/2015, passando a constar o seguinte resultado: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Relator) e Herman Benjamin, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão."

Participaram do julgamento Mauro Campbell, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região).

Impedido o Sr. Ministro Sérgio Kukina.